ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-744/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12763/2013
PROTOCOLO	:	1434511
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 144/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E 1º TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório atendeu integralmente às exigências das Leis 10.520/2002 e 8.666/93. Foram carreados os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011. Quanto à formalização do contrato administrativo, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais, tendo sido publicado seu extrato e emitida a nota de empenho. Primeiro Termo Aditivo carreado com o respectivo parecer jurídico, justificativa e publicação tendo como objeto a modificação da dotação orçamentária. Alteração administrativa que não interfere nas obrigações recíprocas da contratação. Regularidade das duas primeiras fases da contratação.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2013, a formalização do Contrato Administrativo n. 144/2013 e seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de um veículo adaptado para ambulância, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Encaminhado os documentos de fls. 03/148, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-7292/2013 - fls. 149/152), verificando a ausência de documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento licitatório, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitação, vieram os documentos de fls. 186/207.

Retornando os autos à 5ª ICE, foi emitida a Análise Conclusiva ANC-1499/2014 (fls. 208/210), constatando que foram sanadas as irregularidades apontadas, pelo que, entendeu que as normas legais foram atendidas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6810/2014 (fls. 214/216) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e de seu 1º Termo Aditivo por estarem de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 47/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 144/2013 e seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a empresa Enzo Veículos Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende aos requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, pelo que, plenamente regular.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao contrato administrativo firmado, também há que considera-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais:

objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Em relação ao 1º Termo Aditivo, este foi carreado com o respectivo parecer jurídico, justificativa e publicação, conformidade dispõe a INTC/MS 35/2011. De igual forma, acolhe-se a cláusula de modificação da dotação orçamentária, até mesmo porque se trata de mera alteração administrativa e que não interfere nas obrigações recíprocas da contratação, portanto, plenamente regular.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, alínea "a", e incs. II e III, alínea "a", do RITC/MS, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n. 144/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a empresa Enzo Veículos Ltda., por estarem em conformidade com o disposto nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 03, de 24 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 144/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Bonito e a

empresa Enzo Veículos Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator